

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

**(Do Sr. LEO DE BRITO)**

Altera o art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir aos agentes de segurança pública a aquisição de armas de fogo para uso próprio, sem a necessidade de observância à preferência de armas de fogo de fabricação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir aos agentes de segurança pública a aquisição de armas de fogo para uso próprio, sem a necessidade de observância à preferência de armas de fogo de fabricação nacional.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de um §9º com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....  
§9º Os agentes, servidores públicos ou militares, dos órgãos de segurança pública constantes dos incisos do art. 144 da Constituição Federal, poderão adquirir arma de fogo de origem nacional ou estrangeira, para uso próprio, sem que lhes seja imposto dar preferência à de fabricação nacional”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os problemas enfrentados por nosso País no campo da segurança pública são de grande monta. Somente neste ano de 2017, mais de 110 policiais militares foram assassinados no Estado do Rio de Janeiro, por

exemplo; em 2016, entre policiais civis e militares, tivemos 437 vítimas de homicídios em todo País; mais de 60 mil mortes violentas ocorreram em 2016 e a média anual de quase 50 mil estupros, infelizmente, se manteve alta (em verdade, cresceu em 3,5% em relação a 2015)<sup>1</sup>.

Inseridos num quadro como esse, não podemos restringir, de forma alguma, o acesso a meios de defesa por parte de nossos policiais. Assim é que, tendo recebido diversas manifestações nesse sentido, resolvemos propor medida legislativa que faculte ao policial a compra de armas de fogo de origem nacional ou estrangeira, à sua escolha.

Deixemos que o julgamento da relação de custo-benefício entre armas de origem nacional ou estrangeira seja feito pelo adquirente, aquele que fará uso de sua arma para a defesa da vida própria e da de seus familiares. O Estado não pode impor aos policiais que eles adquiram os meios de defesa de que tanto necessitam considerando somente as opções nacionais.

As fábricas brasileiras é que são responsáveis por se desenvolver a ponto de atingir níveis de preço, qualidade e confiabilidade das estrangeiras e não o Estado colocar em risco a vida dos policiais em vista de argumento ligado ao duvidoso caráter estratégico de determinadas marcas nacionais.

Diante do exposto, solicitamos apoio de nossos Pares ao presente projeto de lei, na certeza de que ele contribuirá para que, no limite, o número de policiais vitimados anualmente diminua o máximo possível.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado LEO DE BRITO

---

<sup>1</sup> Dados colhidos na edição de 2017 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.